COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2019

Apensado: PL nº 5.340/2019

Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.715, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Maia, propõe alterações à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar mecanismos de incentivo à instalação de plantas para dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Na Lei do Saneamento Básico, o projeto propõe alterações em vários artigos, com os seguintes objetivos:

- isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos o volume captado para dessalinização cuja produção seja destinada ao serviço público de abastecimento de água;
- incentivar a atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras para aumento da oferta às prestadoras do serviço público de abastecimento de água;
- incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, bem como a





implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada, com o objetivo de elevar a oferta de água para o serviço público de abastecimento de água em áreas que apresentam baixa disponibilidade hídrica;

- estabelecer que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá definir metas relativas à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e à implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada destinada ao serviço público de abastecimento de água; e
- incluir entre os beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB a pessoa jurídica que realizar investimentos em inovação tecnológica, incluída a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Já na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o projeto propõe a inclusão de um novo artigo para conceder 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras. Ademais, define que os recursos para compensar o desconto instituído provirão da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.340, de 2019, que promove modificações similares (mas mais restritas) à Lei nº 11.445, de 2007, e não institui as modificações previstas no projeto principal à Lei nº 10.438, de 2002.

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento





Urbano, o Projeto de Lei nº 2.715, de 2019, foi aprovado sem alterações, e o Projeto de Lei nº 5.340, de 2019, foi rejeitado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise, por meio de modificações à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pretendem criar mecanismos para incentivar a instalação de plantas para dessalinização de água do mar e de águas salobras.

O autor da proposição principal, Deputado João Maia, justifica a apresentação do projeto com base na necessidade de criar meios de prover água para consumo humano em regiões de baixa disponibilidade hídrica, como o semiárido brasileiro. Segundo dados apontados pelo parlamentar, há perspectivas de as mudanças climáticas que o mundo vem sofrendo agravarem ainda mais a escassez de água potável na região, levando até mesmo à desertificação do solo em alguns locais. Ressalta, ainda, que a referida tecnologia já vem sendo empregada em grande escala em outros países com baixa disponibilidade hídrica, como aqueles localizados no Oriente Médio, e que é necessário promover mudanças na legislação brasileira para viabilizar a adoção em maior escala desses sistemas em nosso país.

Por sua vez, o autor do projeto apenso, Deputado Felipe Carreras, defende ser o acesso à água limpa potável elemento de maior dignificação da condição humana. Pontua, ainda que o Brasil, apesar de deter 12% (doze por cento) de toda água potável do mundo, possui regiões em que os cidadãos não têm acesso a esse bem essencial.

Concordamos integralmente com os argumentos apresentados por ambos os parlamentares. O Congresso, no uso de sua atribuição de legislar em prol do povo brasileiro, precisa lançar mão dos recursos que estão à sua disposição para garantir a todo cidadão acesso a condições mínimas de sobrevivência digna. Não há nada mais básico e fundamental do que o acesso





a água potável, e a existência de pessoas com dificuldade de usufruir desse recurso vital deve ser motivo de angústia para todos nesta Casa legislativa.

As soluções propostas, consistentes na adoção de medidas para incentivar a implantação de sistemas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, também nos parecem bastante acertadas. Em sua origem, a dessalinização de águas era um processo extremamente custoso, pois a operação das plantas industriais demandava quantidades enormes de energia por volume de água potável produzido. Felizmente, a evolução tecnológica das últimas décadas permitiu redução significativa nos custos do processo, viabilizando a sua adoção para fornecimento de água para consumo humano em grande escala.

Ainda assim, o maior custo de operação desses sistemas hoje ainda é a energia elétrica. Com as mais modernas tecnologias, são gastos em torno de 3 a 4 kWh (quilowatt-hora) para dessalinizar 1 metro cúbico de água salobra¹, quantidade mais de 10 vezes superior ao consumido para tratar o mesmo volume de água doce. Desta forma, para tornar os sistemas de dessalinização de águas economicamente viáveis, é necessário subsidiar parte do custo de energia de operação desses sistemas. A proposta contida no Projeto de Lei nº 2.715/2019 de garantir 50% (cinquenta por cento) de desconto nas tarifas de energia elétrica para sistemas de dessalinização, a serem cobertos por recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos parece justa e acertada.

Por fim, tendo em vista que Projeto de Lei nº 2.715/2019 é mais completo e abrangente que Projeto de Lei nº 5.340/2019, não vemos outra alternativa senão acolher o texto principal e rejeitar o apenso. Ressaltamos que a rejeição ao Projeto de Lei nº 5.340/2019 não representa nenhum desapreço ao mérito da proposição, tratando-se apenas de uma consequência da necessidade de se optar pelo texto que, em nosso entendimento, enfrenta o problema de forma mais adequada.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.715, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.340, de 2019.





Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BENES LEOCÁDIO Relator

2021-3020



